



PROIBIÇÃO DE CULTOS DURANTE A PANDEMIA – COVID-19, SOB A LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Vitória Ellen Pereira Martins¹; Glauber Coelho Carvalho².

¹Estudante do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

Introdução

Em março de 2020, o Brasil oficialmente reconheceu a necessidade de seguirmos as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), e estabeleceu, em todo o território nacional, medidas para evitar a disseminação do novo Coronavírus. O Supremo Tribunal Federal – STF, na ADPF 672/DF concedeu a cada um dos Estados-membros e aos municípios autonomia para criar protocolos de prevenção e combate à pandemia causada pela COVID-19.

Dentre diversas medidas de prevenção e combate ao novo Coronavírus, vários decretos municipais optaram pela proibição de cultos durante a pandemia, com a justificativa de evitar aglomerações e, dessa maneira, diminuir a taxa de contaminação.

Contudo, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, VI, assegura a liberdade religiosa como direito fundamental dos cidadãos. Nesse sentido, ao longo deste trabalho, será demonstrada a visão do direito brasileiro acerca da situação pandêmica existente no globo e, ainda, que restrições advindas dos mecanismos de controles criados não violam qualquer direito fundamental.

Para a realização da reflexão teórica mencionada, serão apresentados aspectos relevantes do ponto de vista psicológico, religioso e constitucional acerca da proibição de cultos, decorrente da realização da quarenta durante a pandemia; através da análise de artigos, *podcast*, *blogs*, reportagens e decisão proferida pelo STF. Propõe-se discutir de que maneira o direito previsto pelo inciso acima citado não está sendo negligenciado pelo ordenamento jurídico brasileiro em decorrência de outro direito fundamental, que é o direito à vida.



Método

A presente reflexão teórica foi realizada através de pesquisa bibliográfica tendo sido utilizado vasto material, compreendendo: artigos, revista de Enfermagem do Centro Oeste Mineiro, decreto municipal nº16, de 08 de março de 2021, do município de Itacarambi, *blog* e *podcast*. Por se tratar de um tema novo, advindo de uma situação pandêmica do início de 2020, não se sabe ao certo quais frutos serão colhidos provenientes do isolamento social e das medidas de prevenção ao vírus. Da mesma forma, o pouco material teórico, até então produzido, foi o motivo pelo qual o principal material bibliográfico utilizado ter sido recente o posicionamento do STF - ADPF 881-MC/DF, sendo discutido sob à luz da Constituição Federal de 1988.

Resultados e discussão

O mundo vivencia uma realidade totalmente nova, uma pandemia global causada pelo vírus SARS-COV-2. Diversas atividades cotidianas e corriqueiras foram retiradas da vida de todos, mantendo-se apenas aquelas consideradas essenciais, consistindo basicamente em: atividades que garantem alimento, remédios e atendimento aos doentes. Aos demais setores restaram duas opções: migrar para o mundo virtual ou fechar suas portas por tempo indeterminado.

Dessa forma, bares, salões de beleza, escolas, teatros, parques e igrejas, dentre outros setores, tiveram suas atividades interrompidas por não serem consideradas essenciais nesse cenário caótico que se vive. Todavia, não se pode esquecer de que aqueles que trabalham em atividades consideradas não essenciais pelas medidas restritivas dos estados e municípios, dependem da renda gerada por sua atividade para sobreviver, ou seja, para eles a atividade é essencial. E o que dizer com relação às igrejas? Certo é que muitos fiéis dependem dessa conexão com o divino para manter sua fé no transcendental e o bem-estar físico e psicológico.

Ademais, o ambiente religioso não se resume apenas em interações religiosas. Com efeito, as atividades ali desenvolvidas geram conforto físico e psicológico, pois os fiéis se sentem pertencentes àquele grupo ao desenvolver suas responsabilidades para a realização dos cultos. Para os idosos, esse período se



torna ainda mais importante, pois, na terceira idade, já não há mais o emprego ou afazeres domésticos para preencher a solidão que chega com a idade avançada. A respeito disso, o estudo teórico realizado por Scorsolini-Comin *et al.* (2020, p. 8) observa que

Ao restringir a transição e frequência aos ambientes coletivos de congregação religiosa/espiritual, limita-se o sujeito de praticar a sua R/E organizacional, voltada para comportamentos ligados ao contexto da instituição religiosa/espiritual, assim como ao desempenho de funções e cargos que pode ocupar em uma congregação. Nesse aspecto, evidências apontam que essa assiduidade tem um impacto positivo para a redução do nível de mortes, em baixos níveis de depressão e melhores níveis de saúde, mas que entre os idosos essa frequência é naturalmente reduzida por outras limitações de saúde desse público, sugerindo que eles enfatizem e se engajem mais em sua R/E intrínseca e não organizacional.

Partindo da análise teórica, pode-se verificar que as práticas religiosas não beneficiam o indivíduo apenas no aspecto emocional, como também no físico e psicológico, pois, as interações e a atividades realizadas dentro das congregações ajudam o indivíduo no enfrentamento das doenças adquiridas em decorrência da quarentena, como ansiedade, depressão, ataques de pânico, insônia, entre outras.

Vale ressaltar que a Constituição Federal brasileira, em seu Artigo 5º, inciso VI, garante que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. O citado dispositivo constitucional é utilizado como justificativa para aqueles que afirmam que a proibição de realização de cultos é inconstitucional. No entanto, diante do cenário catastrófico mundial, promovido pela pandemia causada pela doença COVID-19, tal argumento não pode prosperar, tendo em vista que as medidas adotadas têm por base a proporcionalidade. Em relação a isso, o ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADI 6586 e 6587 ressaltou que:

O ministro apontou que o STF, desde o início da epidemia, vem desenvolvendo uma "jurisprudência de crise", na qual "os parâmetros de aferição da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais têm sido moldados e redesenhados diante das circunstâncias emergenciais". Como exemplo, ele citou os julgamentos em que a corte decidiu que estados e municípios também têm competência para implementar medidas de combate ao coronavírus (ADI 6.341) e que o poder público pode obrigar



cidadãos a se vacinar (ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879). (RODAS, 2021, n.p).

Partindo da análise do julgado, constata-se que a maioria das decisões está sendo tomada para tentar frear o número de mortes e garantir a saúde da população, ou seja, para garantir o direito fundamental à vida. Dessa forma, até o presente, a discussão aqui travada diz respeito à importância dos cultos e manifestações religiosas como forma de enfrentamento às doenças geradas pelo distanciamento social provocado pela pandemia, e a adoção de medidas restritivas para se evitar que um número maior de pessoas venha a falecer ou ter a saúde prejudicada.

Nesse embate entre dois direitos fundamentais, qual deve preponderar? O doutrinador Sérgio Rodas afirma que, para o STF, consoante o artigo citado pelo Ministro Gilmar Mendes, a liberdade de culto, que se manifesta em duas dimensões, pode ser restringida em prol da saúde:

De acordo com o relator, o direito à liberdade religiosa tem duas dimensões: a interna, que assegura que as pessoas podem acreditar no que elas quiserem, e a externa, que permite a manifestação de suas crenças. A primeira faceta desse direito não pode ser restringida pelo Estado, mas a segunda, sim, disse Gilmar, citando o artigo 5º, VI, da Constituição. (RODAS, 2021, n.p)

Assim, o que se conclui é que não há uma restrição direta à crença de cada um dos brasileiros, pois esta não foi alvo de limitação por parte do Supremo. O que houve, apenas momentaneamente, é uma restrição à manifestação da crença de forma coletiva.

Outra questão envolvendo a limitação da liberdade de culto foi tratada no podcast “O Detrator”, quando foram discutidos 7 erros cometidos na decisão jurídica da ADPF 701, sendo o sétimo erro - um tratamento homogêneo a milhares de municípios, que possuem características pandêmicas totalmente diferentes, igualando os desiguais (MARTINS, 2021).

Esse tratamento indevido e homogêneo aconteceu em Itacarambi. Com efeito, assim como ocorreu em diversos municípios brasileiros, onde a taxa de contaminação estava baixa, em Itacarambi, também houve a suspensão das



atividades religiosas. Nesse sentido, destaca-se o trecho do Decreto nº 16 de 08 de março de 2021, p. 2:

Altera decreto nº. 81/2020 que dispõe sobre complementares a serem adotadas no município de Itacarambi enquanto durar a situação de emergência em saúde decretada no decreto nº. 17/2020. - **Art. 3º.** Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, inclusive os cultos, celebrações e demais manifestações religiosas, que não sejam essenciais nos termos deste Decreto.

Analisando-se os atos normativos municipais e o boletim da Covid divulgado na página oficial, pode-se perceber que houve uma precipitação do poder executivo municipal. Apesar do baixo número de infectados e casos ativos, o município adotou medidas restritivas que não se adequam à sua realidade, visto que os municípios vizinhos que restringiram os cultos estavam em situação sanitária muito mais grave.

Dessa forma, o que se viu em Itacarambi, tal como em outros municípios vizinhos, foi que as atividades religiosas foram limitadas sem analisar devidamente o quadro de contágio experimentado.

Entretanto, ainda que as limitações adotadas não tenham analisado a situação fática vivenciada por cada um dos municípios, tendo um conteúdo mais geral e abstrato, não há que se cogitar na inconstitucionalidade dos decretos estaduais e municipais, pois a liberdade religiosa não está sendo restringida em sua totalidade, apenas o direito de realizar reuniões para celebrar o culto. Além disso, a limitação é temporária, não sendo uma restrição permanente, que tem apenas como objetivo principal preservar e garantir outro direito fundamental que é o direito à vida. Dessa forma, a análise da situação pandêmica de cada município é apenas um alerta aos administradores municipais para que adotem medidas restritivas e de isolamento para a contenção do vírus, de acordo com a contaminação experimentada.

Considerações Finais

Assim, a melhor interpretação a ser adotada é a de que o direito de culto, presente no artigo 5º da CF, continua resguardado dentro do atual cenário brasileiro. Sabe-se que as manifestações religiosas e a liberdade de crença não foram em



nenhum momento suspensas devido à pandemia do novo Coronavírus. O que ocorreu foi a suspensão das atividades presenciais.

Portanto, de acordo com a reflexão teórica realizada neste texto, percebe-se que não se está diante de um cenário global comum. Com efeito, há uma pandemia mundial vigente, com várias ondas. Assim, as medidas de prevenção e combate ao novo Coronavírus, apesar de soarem estranhas ao convívio habitual, são essenciais para combater a pandemia existente tendo por escopo principal preservar e poupar mais vidas, ou seja, preservar o direito fundamental à vida.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ITACARAMBI. **Decreto nº 16, de 08 de março de 2021**. Altera decreto nº. 81/2020 que dispõe sobre complementares a serem adotadas no município de Itacarambi enquanto durar a situação de emergência em saúde decretada no decreto N°. 17/2020. Mural da Prefeitura, Itacarambi, MG, 08 de mar. 2021, p. 2.

MARTINS, F. **Sete erros jurídicos da decisão [ADPF 701]**. Disponível em: www.professorflaviomartins.com.br/podcast. Acesso em: 14 de abril de 2021.

RODAS, S. **Liberdade de culto pode ser restringida em prol da saúde, diz Gilmar Mendes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-07/liberdade-culto-restringida-prol-saude-gilmar>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

SCORSOLINI-COMIN, F. A Religiosidade/Espiritualidade como Recurso no Enfrentamento da Covid-19. **Revista de Enfermagem do Centro Oeste Mineiro**. Disponível em: <http://doi.org/10.19175/recom.v10i0.3723>. Acesso em: 13 abr. 2021.

STF - **ADPF: 672 DF 0089306-90.2020.1.00.0000**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020.

STF – ADPF 881 – MC DF. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/liberdade-culto-restringida-prol-saude.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.